



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501312-38.2021.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARIA DO CARMO ALVES LOURENÇO MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso para que MARIA DO CARMO ALVES LOURENÇO MOREIRA fique condenada por infração ao art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 03 meses de prestação de serviços à comunidade, restituindo-lhe a quantia apreendida (fls. 12/13), de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o 3º Juiz, Flávio Fenoglio, que negava provimento ao recurso, sem declaração.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501312-38.2021.8.26.0571

Apelante: Maria do Carmo Alves Lourenço Moreira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itapetininga

VOTO nº 23.597

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Maria do Carmo Alves Lourenço Moreira foi condenada à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Inconformada, apelou alegando nulidade por ausência de justa causa para a revista pessoal e, no mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, pela redução máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) verificar a existência de justa causa para a revista pessoal; e (b) avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade por ausência de justa causa para a revista pessoal não prospera, pois havia fundada suspeita de que a ré e o menor estivessem em poder de algo ilícito, conforme prova dos autos.

4. No mérito, os elementos são frágeis para a caracterização do crime de tráfico de drogas, devendo a imputação ser desclassificada para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para condenar Maria do Carmo Alves Lourenço Moreira por infração ao art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 03 meses de prestação de serviços à comunidade, restituindo-lhe a quantia apreendida.

Tese de julgamento: 1. Fundada suspeita justifica a revista pessoal. 2. Fragilidade das provas impõe desclassificação para uso pessoal de drogas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; art. 28, *caput*; art. 28, § 3º. CPP, art. 303.

1) MARIA DO CARMO ALVES LOURENÇO

MOREIRA foi condenada, pela r. sentença de fls. 185/190, à pena de **03**

anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime **aberto**, mais **388 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, concedido o apelo em liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Inconformada, apelou alegando, preliminarmente, nulidade por ausência de justa causa para a revista pessoal. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a redução máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 191/205).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 212/216) o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 227/231).

É o relatório.

2) A preliminar não prospera.

Segundo a acusação, policiais estavam em patrulhamento em conhecido ponto de venda de drogas, momento em que avistaram a ré e um menor sentados juntos na grama. Ao perceberem a aproximação da viatura, ambos demonstraram nervosismo, levantando e sentando, por mais de uma vez. Diante da fundada suspeita, foi realizada a abordagem e busca pessoal. Em poder da ré foram apreendidas **27 porções de cocaína** e R\$ 10,00 em sua *pochete*. Em poder do menor foram encontradas **15 porções de cocaína** e a quantia de R\$ 54,00.

Ou seja, durante o período noturno (cf. fls. 09/11), a ré foi vista em conhecido ponto de tráfico de drogas e demonstrou nervosismo perceber a aproximação policial. A apelante não foi revista de maneira aleatória. Havia fundada suspeita de que MARIA e o menor estivessem em poder de algo ilícito e de fato estavam, conforme prova dos autos.

Naquela oportunidade, havia suspeita da prática de tráfico de drogas, o qual é delito de natureza permanente. Nesta

categoria de infrações, o sujeito lança-se à violação da norma penal que se pereniza no tempo. Estará em *constante estado de flagrância* enquanto perdurar a conduta criminosa (art. 303 do CPP), no caso, a guarda desautorizada de drogas, qualquer que seja a finalidade destas substâncias.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

3) No mérito, dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia que, no dia 05/10/2021, por volta das 20h, na Rua Evilásio Massaine Pires, nº 940, Vila Arruda, comarca de Itapetininga, a ré MARIA DO CARMO ALVES LOURENÇO MOREIRA, previamente ajustada e com unidade de desígnios com o adolescente L.K.C.R., traziam com eles e guardavam, para fins de tráfico, **42 pinos (5,05g) de cocaína**.

A denúncia foi recebida em 07/04/2022 (fls. 107). O processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 em 25/07/2022 (fls. 135) e retomados em 11/11/2024 (fls. 168/169). A r. sentença foi publicada em 17/02/2025 (fls. 181).

Em que pesem os fatos narrados, a imputação deve ser **desclassificada** para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Os policiais ouvidos narraram que realizavam patrulhamento em conhecido ponto de venda de drogas, momento em que avistaram a ré e um menor sentados juntos na grama. Ao perceberem a aproximação da viatura, ambos demonstraram nervosismo, levantando e sentando por mais de uma vez. Diante da fundada suspeita, foi realizada a abordagem e busca pessoal. Em poder da ré foram apreendidas **27 porções de cocaína** e R\$ 10,00 em sua *pochete*. Em poder do menor, **15 porções de cocaína** e a quantia de R\$ 54,00. Indagados, ambos admitiram a traficância (fls. 02/03 e mídia, após fls. 190).

Ouvido na fase inquisitiva, o menor negou a prática da traficância. Disse que ele e a ré estavam sentados porque MARIA estava com dor no pé. Foram abordados por policiais, mas não traziam nada

de ilícito. Policiais vasculharam um terreno e disseram que tinham encontrado drogas. Em seguida, o depoente e a ré foram levados para a Delegacia (fls. 04)

Tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, a ré negou a traficância. Em síntese, disse que estava na companhia de seu amigo e que se sentou na grama em razão do seu pé estar doendo. Policiais chegaram e realizaram a abordagem. Não trazia consigo drogas, somente certa quantia em dinheiro. Só soube das drogas na delegacia. O menor também não portava drogas (fls. 05/06 e mídia, após fls. 190).

Este é o conjunto probatório produzido.

No caso, verifica-se que os elementos são frágeis para a caracterização do grave crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo ficado demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, apenas que a ré *trazia consigo 27 porções (2,52g) de cocaína* e o menor **15 porções (2,53g)**.

Por outro lado, não foram visualizados atos de comércio e a ré foi abordada em patrulhamento de rotina.

Apenas por ter condenação por tráfico de drogas,¹ não pode ser condenada por este grave delito, porque, repita-se, não ficou demonstrado, neste caso concreto, que aquelas porções que trazia consigo eram para venda.

Aliás, as porções que ela e o menor traziam estavam embaladas de formas distintas, conforme fls. 17/18. Assim, não há como afirmar que ambos estivessem juntos na traficância. É possível que tivessem se encontrado naquele local por motivo diverso.

Apenas para ressaltar, pouco crível que os policiais estivessem em poder de porções de drogas para incriminação de pessoas inocentes.

Enfim, sem desprezar a validade dos depoimentos dos agentes públicos, neste caso não se pode descartar que

¹ Processo nº 1501362-64.2021.8.26.0571 consulta via e-saj, por fato posterior ao caso dos autos.

as porções de drogas serviriam ao *próprio consumo* da ré. Portanto, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* e **desclassificada** a conduta.

Acerca deste princípio: “*O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet*” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*, 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 48).

Assim, a ré deve ser condenada por infração ao **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06**.

Considerando que MARIA era menor à época dos fatos (fls. 14), mas que já foi condenada definitivamente pela prática de igual delito (*fato posterior ao caso dos autos, processo nº 1501362-64.2021.8.26.0571, consulta via e-saj*), de rigor a fixação da pena em **03 meses de prestação de serviços à comunidade**, nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 11.343/06.

4) Pelo exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso para que MARIA DO CARMO ALVES LOURENÇO MOREIRA fique condenada por infração ao **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena de **03 meses de prestação de serviços à comunidade**, restituindo-lhe a quantia apreendida (fls. 12/13).

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator